



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 07 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.202

Recurso nº 86.676 - IRPJ - EX: DE 1972

Recorrente MÁQUINAS EXCELSIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

NULIDADE - Lançamento - A desobediência ao prazo fixado no art. 27 do Decreto nº 70.235/72, pela autoridade julgadora, não torna inválido o lançamento anteriormente feito.

PRAZOS - Decadência - Não há lugar para de cadência, se a autoridade fiscal procedeu ao lançamento do crédito tributário de acordo com o art. 173 do C.T.N., ainda que, por inércia da administração, a impugnação ao lançamento não seja apreciada nos cinco anos seguintes à sua apresentação.

DESPESAS OPERACIONAIS - Créditos Incobráveis - Enquanto não esgotados todos os recursos para sua cobrança, os créditos constantes de títulos cambiários não podem ser debitados à conta de Previsão para Devedores Duvidosos ou à conta de Resultados do Exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS EXCELSIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *ghr*

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983.


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUN 1983


LAURO DOEHLER 09 JUN 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *JM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0815/050.125/76

RECURSO Nº: 86.676

ACÓRDÃO Nº: 105-0.202

RECORRENTE Nº: MÁQUINAS EXCELSIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

R E L A T Ó R I O

MÁQUINAS EXCELSIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., com sede na cidade de São Paulo, à rua Autero de Quintal, nº 10, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 60.874.575/0001-65, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, de fls. 26 e 29, apontando as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1971, PERÍODO-BASE DE 1970

1) Transferência, para lucros e perdas, de duplicatas a receber, sem prova de terem sido esgotados os recursos para cobrança, no valor de Cr\$ 4.433,09.

2) Omissão de receitas representada pela existência de exigibilidades não comprovadas ou justificadas, no valor de Cr\$ 4.468,92.

EXERCÍCIO DE 1972, PERÍODO-BASE DE 1971

3) Transferência, para lucros e perdas, de duplicatas

Acórdão nº 105-0.202

tas a receber, sem prova de esgotados os recursos para cobrança, no valor de Cr\$ 48.559,55.

4) Glosa de despesas com pessoal, não comprovadas e/ou não justificadas, no valor de Cr\$ 32.820,00.

5) Omissão de receitas pela não contabilização de depósitos bancários, no valor de Cr\$ 1.000,00.

EXERCÍCIO DE 1973, PERÍODO-BASE DE 1972

6) Transferência, para lucros e perdas, de duplicatas a receber, sem prova de terem sido esgotados os recursos para cobrança, no valor de Cr\$ 16.866,76.

7) Glosa de despesas de outros exercícios, não comprovadas, no valor de Cr\$ 9.806,00.

8) Omissão de receitas em razão da existência de exigibilidades não comprovadas nem justificadas, no valor de Cr\$ 3.831,85.

Na impugnação, a empresa alegou, em síntese, o seguinte:

a) a autuação se deu, sobretudo, por falta de comprovantes, o que se explica em razão da mudança de endereço de sua sede, porquanto sua documentação tinha sido empacotada e não prontamente localizada por ocasião em que se realizou a ação fiscal. Só agora foi possível juntar ao processo a documentação exigida;

b) apresentou, em separado, suas razões a respeito das infrações apontadas nos itens 3, 4, 6 e 7 do auto de infração;

c) requereu diligências.

O Delegado da Receita Federal indeferiu, por julgar desnecessário, o pedido de diligência e, no mérito, deu provimento parcial, determinando a exclusão do valor tributável das importâncias relativas aos itens 2, 4, 7 e 8 do auto, que considerou justificadas, e cancelou os débitos relativos aos exercícios de 1971 e 1973, por corresponderem a importâncias de valor original inferior a Cr\$ 12.000,00 e se acharem cancelados nos termos do art. 4º, item II, do Decreto-lei nº 1.393/81.

Acórdão nº 105-0.202

A empresa tomou ciência da decisão, em 08.11.82, e a apresentou recurso voluntário, em 07.12.82, alegando preliminarmente, que, tendo ocorrido a autuação, em 20 de fevereiro de 1975, só agora, em 1982, se vênia a proferir a decisão, infringindo a autoridade a quo o disposto no art. 27 do Decreto nº 70.235/72. A decisão não deve subsistir, também, porque já ocorreu a decadência do direito de o fisco lançar o tributo (Imposto de Renda), agora exigido, em decorrência da decisão contra a qual é manifestado o presente recurso. Para invocar a decadência, baseia-se nos termos do § 2º do art. 517 do RIR/75, que corresponde ao § 2º do art. 711 do RIR/80.

Insurge-se, ainda, contra a morosidade do processo administrativo, provocando que um débito original de Cr\$ 93.602,00 passasse para Cr\$ 621.642,00, por culpa da autoridade julgadora. A correção monetária e os juros desestimulam o recurso, representando verdadeira coação contra o contribuinte, com cerceamento, portanto, do direito de defesa.

No mérito, ataca o problema da transferência para conta de resultados de títulos cambiais, que considerou incobráveis, em face do pouco valor desses débitos. Não é econômico ajuizar execução contra débitos de pequena monta, daí porque, em relação a estes, utilizou de correspondência, além de inúmeras visitas de seus vendedores e outras espécies de tentativas.

É o relatório. *gmv*

Acórdão nº 105-0.202

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

Duas preliminares são apresentadas. A primeira diz respeito à morosidade do órgão que examinou sua impugnação, que de sobedeceu ao comando do art. 27 do Decreto nº 70.235/72, o qual dá ao fisco o prazo de 30 dias para examinar as razões apresentadas pelo contribuinte. A morosidade traz consequências econômicas, pois agrava o quantitativo exigido, desencorajando o recurso e, portanto, cerceando a defesa do contribuinte.

Este tipo de argumentação nada mais pretende do que atemorizar a autoridade julgadora (argumento ad terrorem, conforme o qualificou o Ministro Décio Miranda, no AMS nº 77477-MG), e que nada prova. Invoca-se o art. 27 do Decreto nº 70.235/72, para compará-lo com o art. 33 do mesmo decreto, mas a comparação não tem sentido, uma vez que a fixação do prazo para o contribuinte apresentar recurso é decorrência lógica do próprio sistema processual, porquanto a inexistência de balizamento para apresentação da defesa tornaria ineficaz a ação contra ele proposta. O julgador, no entanto, não é parte interessada, não tendo razões para deixar de lado o julgamento do processo. Se o deixa, como é do conhecimento de todos, tal fato é devido ao acúmulo de processos que lhe são distribuídos e para solução dos quais não dispõe de tempo material.

O problema aqui levantado é, pois, de ordem administrativa.

Tenta-se, por vezes, invalidar um auto de infração só porque há demora nos julgamentos. Na esfera do Poder Judiciário observa-se o mesmo fenômeno, eis que o País não tem condições de contratar mais julgadores.

A recorrente invoca, ainda, argumento a-jurídico, qual seja, o de valor do débito ter aumentado sobremaneira, em ra-

Acórdão nº 105-0.202

ção do decurso do tempo. A questão é de ordem econômica, mas desde logo salta aos olhos que o aumento do débito é apenas em termos nominais, já que a correção monetária é mera atualização do débito. A parte referente a aumento de juros também não procede, uma vez que, se de um lado correm juros de mora contra a empresa, de outro, o valor do crédito exigido continuou em poder da recorrente, gerando rendimentos para ela. Qualquer pessoa sabe que a remuneração do capital obtido pela empresa é maior do que os juros legais.

As considerações de ordem econômica estão, em geral, irmanadas a considerações de ordem sentimental e política. Pessoalmente, sou pela pureza do direito, que deve ser teimosamente buscado, mas no que diz a lei. O cerceamento de defesa, com base em morosidade da decisão, é mero argumento de ordem sentimental. Não acolho, pois, a preliminar de nulidade.

A segunda preliminar se baseia na possível ocorrência de decadência, com base no que dispõe o art. 711, § 2º, do RIR/80, cujo texto é o seguinte:

"§ 2º. — A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29)".

Não consigo conceber como tenha ocorrido a decadência, uma vez que o auto de infração é datado de 20.02.76 e foi alcançar fatos geradores apenas ocorridos entre os anos de 1971 e 1972, exercícios de 1972 e 1973. Foi observado, portanto o quinquênio a que se refere o dispositivo.

A tese do contribuinte poderia ser discutida, caso o auto de infração não tivesse força de lançamento de imposto, mas

Acórdão nº 105-0.202

isto já desde 1969 se acha superado, quando o Decreto-lei nº 433/69, em seu art. 3º, parágrafo único, considerou o auto de infração como documento apto para formalizar a exigência do crédito tributário. De resto, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo, é claro: "A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Assim sendo, não podem prosperar as preliminares arguidas.

No tocante ao mérito, baseia-se a recorrente no fato de que os créditos que julgou incobráveis eram de pequena monta. Por isso, era mais aconselhável que fossem escriturados a débito de conta de Provisão para Devedores Duvidosos, sobretudo porque outras providências como envio de cartas e visitas de seus vendedores não lograram resultado.

Por princípio, desde que a empresa tenha empregado os meios normais de cobrança, não se justifica que os débitos de pequena monta só possam ser lançados a débito de Provisão para Devedores Duvidosos quando esgotados todos os meios de cobrança judicial. O próprio RIR/75 introduziu dispositivo sobre a matéria (art. 167, § 6º). Uma vez que o parágrafo introduzido pelo RIR/75 não apresenta fundamentação legal, conclui-se que é dispositivo meramente interpretativo, podendo, assim, ser aplicado retroativamente.

Acontece, no entanto, ao examinar os documentos anexados ao presente processo, verifica-se que os débitos considerados incobráveis pela recorrente não são de tão pequena monta. Com efeito, se o RIR/75 considerou como tais os débitos de valor inferior a Cr\$ 800,00, é claro que os débitos por volta de 1970 deveriam ser de valores muito menores, por força da inflação. Ora, examinando a documentação de fls. 34/61 e 90/135, observa-se que os créditos aí elencados superam, em quase sua totalidade, a Cr\$ *dm*

Acórdão nº 105-0.202


800,00 por documento. Se não seriam de pequena monta, caso tivessem ocorrido em 1975, o que dizer se já por volta de 1970 superavam esse parâmetro!.

Ainda que se admita a tese de que as circunstâncias de fato demonstram que certos créditos não são passíveis de cobrança judicial, é preciso que o contribuinte possua provas disso, não bastando, como se fez aqui, a juntada de cartas que demonstram apenas ter a empresa utilizado alguns recursos para cobrança. Já em 1969 este Conselho sintetizara seu pensamento no Acórdão nº 61.692, de 23.04.69, que tinha a seguinte ementa:

" Há necessidade de provar-se que houve esgotamento de medidas necessárias ao recebimento de conta ativa. Somente depois de esgotados esses meios com que ela seja resgatada, a conta é admitida por incobrável."

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente recurso. *gbr*

Brasília-DF, em 07 de junho de 1983



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR